



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/024.040/91-61
RECURSO Nº : 04.567
MATÉRIA : IRPF - EXS. 1987 e 1988
RECORRENTE : KARL KOGL
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - S.P./SUL
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.696

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência (art. 33 do Decreto Nº. 70.235/72), vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARL KOGL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/024.040/91-61
ACÓRDÃO Nº : 102-30.696
RECURSO Nº : 04.567
RECORRENTE : KARL KOGL

RELATÓRIO

KARL KOGL, jurisdicionado pela DRF/São Paulo/SP/Sul, foi notificado da exigência de folha 419 relativa a imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1987 e 1989.

O crédito tributário correspondente a 32.160.117,03 cruzeiros é originário de variação patrimonial a descoberto e lucro imobiliário apurado à menor.

O Contribuinte foi notificado da exigência fiscal em 26/08/91 conforme AR do verso da folha 441. Solicitou prorrogação de prazo (folha 442) quinze dias conforme despacho de folha 443.

Pela Informação Fiscal de folhas 846 a 849, o fiscal autuante se manifesta pela manutenção do Auto de Infração, com as devidas retificações no lucro imobiliário.

Às folhas 851 a 859 a autoridade monocrática decide pela manutenção do lançamento, em decisão assim ementada:

1) - DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: O acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado através da Análise de Evolução Patrimonial, em que se cotejou as aplicações realizadas no ano-base com os recursos disponíveis no mesmo período, somente poderá ser elidida mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem à dúvida. Também os rendimentos não tributáveis ou isentos, ou tributados exclusivamente na Fonte, só podem ser aceitos como recursos, mediante elementos seguros de provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/024.040/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.696

2) - DO LUCRO IMOBILIÁRIO: Só se aceita como custo do imóvel vendido aquelas despesas previstas pelo art. 41 e §§ do RIR/80 (Decreto Nº 85.450/80). -
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

A decisão foi intimada à parte em 18/10/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/024.040/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.696

V O T O

CONSELHEIRO: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Conforme comprovante de entrega A.R de fls. 867, o recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 18/10/94 todavia somente entrou com Recurso em 18/11/94 conforme documento de fls.888.

Assim sendo, o recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de fevereiro de 1996


ANTONIO DE FREITAS DUTRA